



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13004.000018/2005-36
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **3301-01.416 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria PIS NÃO CUM./RESSARC
Recorrente BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA - ARACRUZ RIOGRANDENSE LTDA. (SUCESSORA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITOS PASSÍVEIS DE DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.
AQUISIÇÕES DE PRODUTOR RURAL

As aquisições de insumos de produtores rurais, não-contribuintes do PIS, não geram créditos passíveis de desconto do valor dessa contribuição com incidência não-cumulativa, apurada e devida mensalmente.

SALDO CREDOR TRIMESTRAL. RESSARCIMENTO

O saldo credor trimestral apurado exclusivamente pelo desconto indevido de créditos de PIS decorrentes de aquisições de insumos desonerados desta contribuição não constitui crédito financeiro passível de ressarcimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado Digitalmente)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Sérgio Celani, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martinez López e Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Porto Alegre que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que deferiu parcialmente os Pedidos de Restituição (PER) de PIS não cumulativo, às fls. 01; 35; 52; e 69, decorrentes dos saldos credores apurados para os quatro trimestres do ano-calendário de 2004.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guaíba glosou os valores do ressarcimento pleiteado e apurado sobre as transferências de madeira por não caracterizar transação de compra e venda e sim amortização de direitos de uso e exploração de recursos florestais, mediante transferência, deferindo o ressarcimento apurado sobre os demais custos de aquisições de bens e serviços utilizados como insumos, conforme Relatório Fiscal às fls. 92/109 e Despacho Decisório às fls. 111.

Inconformada com aquele despacho, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 133/155), insistindo no deferimento integral do ressarcimento pleiteado, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“Que se dedica às atividades de (a) fabricação, aquisição, venda, importação e exportação de tábuas de madeira, compensado e outros produtos derivados de árvores; (b) exploração de atividades agrícolas, inclusive extrativas vegetais e; (c) florestamento, reflorestamento e demais atividades relacionadas à silvicultura; que para o exercício de suas atividades compra de UBS Timber Investors Brasil Ltda., atualmente denominada Florestal Guaíba Ltda. (UBS), troncos de madeira com determinada especificação, denominados Troncos Classe A e que esses troncos são a principal matéria-prima para produção das lâminas e compensados industrializados e comercializados pelo contribuinte.

Na seqüência, discorre sobre os negócios jurídicos celebrados com a empresa UBS e a empresa Klabin Riocell (Klabin). Diz que a aquisição da matéria-prima junto a UBS tem origem no negócio jurídico firmado em 21 de fevereiro de 2001. Após relato dos fatos referentes ao contrato retrocitado, explicitando-o sob sua ótica de interpretação, faz considerações sobre os créditos objeto de pedido de ressarcimento e da decisão denegatória alegando, de forma resumida que:

a) administra áreas de destocagem – hortos, condição assumida pelo interesse e obrigação que tem de adquirir da UBS Toras Classe A, que são extraídas das florestas – hortos – pertencentes à UBS;

b) adquiriu direitos referentes ao cultivo das florestas, mas não o domínio destas, não sendo proprietária dos hortos; segue discorrendo sobre a forma como adquire da UBS Toras Classe A e como paga os valores correspondentes a esta aquisição;

c) o fato de ter inscrição como produtora rural não significa que tenha propriedade sobre esses hortos; que emite nota fiscal de transferência, pela necessidade de transportar as Toras Classe A de um estabelecimento para outro, conforme preconiza o art. 43 da Lei Estadual nº 8.820/89 (lei do ICMS no Estado do Rio Grande do Sul);

d) correta a contabilização dos valores pagos à UBS a débito da conta de custos de produtos vendidos (CPV), com contrapartida na conta de fornecedores, bem como a impossibilidade de contabilização como imobilizado;

f) o princípio da não cumulatividade do PIS e COFINS incide sobre os custos, despesas e encargos necessários e a produção e que os valores pagos à UBS vêm sendo oferecidos à incidência do PIS e da COFINS, conforme expressa afirmação da UBS.

Além disto, o contribuinte alega que “parece” que a transferência de créditos de IPI foi incluída, de forma a diminuir a base de cálculo do PIS a ser ressarcida, gerando diminuição no valor a ser ressarcido de R\$ 1.162,02. Tal fato, se houvesse, não poderia acontecer, pois os créditos de IPI não são receita, mas sim mero ressarcimento de custo, ou subvenção de custeio, nos termos da Lei das Sociedades Anônimas, da legislação tributária e da jurisprudência. Caso existisse o lançamento, deveria ser anulado por cerceamento do direito de defesa e com base no art. 142 do CTN e art. 10, inciso III e IV, do PAF.

Alega também erro de cálculo, já que argumenta que de acordo com os cálculos apresentados haveria equívoco no valor a ser ressarcido, haja vista que os valores glosados de insumos seria de R\$ 204.903,22 e a tributação sobre os créditos presumidos de IPI seria de R\$ 1.162,02, somando a quantia de R\$ 206.065,24. Como o valor solicitado de ressarcimento foi de R\$ 365.213,14 e o valor indeferido de R\$ 206.065,24, sobraria a quantia de R\$ 159.147,90. Todavia, somente foi concedido R\$ 148.629,50, havendo uma diminuição indevida de R\$ 10.513,31”

Em face da alegação de erro de cálculo, a DRJ baixou os autos em diligência (fls. 644/645), visando saná-lo, se comprovado.

Em atendimento à diligência, foram apresentados os demonstrativos e explicações às fls. 647/649.

Intimada, do resultado daquela diligência, a recorrente concordou com os cálculos, conforme requerimento às fls. 652.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a procedente em parte, declarando a nulidade da exigência fiscal de R\$1.162,02, reconheceu ressarcimento suplementar, no valor de R\$11.680,33, e manteve o indeferimento do restante do valor indeferido pela DRF, conforme Acórdão nº 10-30.065, datado de 24/02/2011, às fls. 674/678, sob as seguintes ementas:

“DIREITO DE USO E EXPLORAÇÃO DE FLORESTAS – ATIVO IMOBILIZADO – AMORTIZAÇÃO – PAGAMENTO DO CONTRATO – NÃO CONFUSÃO COM COMPRA DE MATÉRIAS-PRIMAS – CARACTERIZAÇÃO PELO CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E PELA NOTA FISCAL DE SAÍDA E ENTRADA EM NOME DO CONTRIBUINTE.

A aquisição do uso e exploração de florestas deve ser classificada no Ativo Imobilizado, sofrendo a incidência da perda de valor no tempo pela amortização, tendo em vista que o contrato de cessão tem prazo determinado e valores pré-definidos, que prevê hipótese de pagamento independentemente da quantidade das madeiras colhidas, em respeito ao princípio contábil da competência. Por isso, o pagamento da cessão de

direitos não pode ser confundido com aquisição de matérias-primas, as quais já estavam incluídas no contrato de uso e exploração de florestas, demonstrado pela operação jurídica e pela emissão de nota fiscal de produtor, de saída das madeiras das florestas, e de entrada no estabelecimento industrial em nome e CNPJ do contribuinte.

PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS – AMORTIZAÇÃO DO IMOBILIZADO – CRÉDITO – NECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO CORRETA – RESTRIÇÃO.

O direito de crédito de PIS e COFINS, ambos não cumulativos, de bens utilizados na produção através de depreciação e amortização estão condicionados a correta escrituração e contabilização dos bens e direitos, obrigação do contribuinte. Ademais, mesmo que corretamente contabilizada, a amortização e a depreciação de bens e direitos adquiridos antes de 01 de maio de 2004 somente pode ser utilizada para aferição de crédito das contribuições até 31/07/2004, nos termos da legislação.

AUMENTO DO TRIBUTO DEVIDO – REDUÇÃO DO RESSARCIMENTO – FALTA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – RESSARCIMENTO COMPLEMENTAR – NÃO AFETAÇÃO DE OUTRAS GLOSAS NÃO VINCULADAS AO FATO NULO.

A falta de descrição expressa dos fatos que levaram ao aumento do tributo devido, que diminuiu os valores a serem ressarcidos, acarreta o cerceamento do direito de defesa e o conseqüente ressarcimento complementar. Todavia, tal nulidade não afeta glosas que não têm vinculação com os atos/fatos, por serem independentes, nem proíbe que o órgão fiscal lançador refaça o lançamento, de acordo com as determinações da legislação, caso ainda não haja a incidência do instituto da decadência.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (689/699) requerendo a sua reforma a fim que se reconheça seu direito aos créditos do PIS não cumulativo apurados sobre as toras de madeira recebidas da UBS e defira o ressarcimento decorrente destes valores, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade, ou seja, que compra as toras de madeira da UBS e as utiliza em seu processo produtivo. Alega, ainda, que o fato de a UBS não emitir notas fiscais de vendas das toras em nada comprometeria a apropriação dos créditos de PIS, tendo em vista que nenhum dispositivo legal o exige, mas tão somente a aquisição dos produtos utilizados como insumos na produção dos produtos industrializados. Também, nesse mesmo passo, a UBS não precisava emitir documento fiscal para respaldar a transferência física das toras de madeira, pois, ainda que não tivesse a propriedade, tinha a posse dos hortos (terras) para a realização das atividades de gerenciamento, assumidas no contrato de destoca.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/05/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 18

/05/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 16/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A questão de mérito oposta nesta fase recursal se restringe ao direito de a recorrente se creditar do valor do PIS não cumulativo incidente sobre toras de madeira cedidas a ela por produtor rural, pessoa jurídica, mediante notas fiscais de transferência e de entradas, ambas emitidas por ela própria, em pagamento por cessão de uso e exploração de florestas.

A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu o regime com incidência não-cumulativa para o PIS, assim dispõe:

“Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

(...).

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...).

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...).

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...).

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

(...).

Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.”

Ora, conforme se verifica destes dispositivos legais, as aquisições de bens não-sujeitos ao pagamento do PIS, utilizados como insumos na produção ou fabricação de produtos destinados à venda, não geram créditos passíveis de descontos da contribuição apurada e devida mensalmente.

O regime da não cumulatividade do PIS tem como objetivo eliminar o pagamento de contribuição sobre contribuição, permitindo ao contribuinte se creditar do valor pago a título dessa contribuição nas aquisições de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, para descontá-lo da contribuição apurada sobre os bens revendidos e produtos fabricados e vendidos. Se não houve pagamento da contribuição na aquisição dos bens, não há que se falar em créditos porque não ocorrerá a cumulatividade de pagamento de contribuição sobre contribuição.

Como o ressarcimento suplementar pleiteado nesta fase recursal corresponde exclusivamente ao valor dos créditos de PIS apurados sobre aquisições de insumos desonerados desta contribuição, correto o indeferimento mantido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator